



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000002/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

ENTREGA DE PRODUTO RURAL À COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO NÃO ENVOLVE COMERCIALIZAÇÃO.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as Cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

PRODUTO RURAL. EXPORTAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Se a empresa entrega sua produção rural à cooperativa que providencia a exportação incide a norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 253-265 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), às fls. 234-247, que julgou procedente o lançamento fiscal constante do Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.213.576-5, o qual exige, no período compreendido entre 01/2004 a 12/2005, as contribuições previdenciárias referentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e álcool destinada ao mercado externo.

Segundo o Relatório Fiscal (fls.41-44), ficou constatado que:

O contribuinte exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR- Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo). Em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte: diariamente, a usina emite notas de entrega para venda em favor da COPERSUCAR que a partir daí fica investida da posse de produtos. A copersucar exporta os produtos diretamente ou ainda via “trading” e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo-PN/CST nº 66/86).

Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas no presente AI as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO, efetuadas por intermédio da COPERSUCAR, que não foram recolhidos nos prazos legais.

Considerando que as contribuições sociais não incidiriam apenas nos casos em que a produção é comercializada diretamente com o exterior, a Fiscalização concluiu que os valores percebidos com as vendas realizadas por intermédio de cooperativas deveriam ser incluídos na base de cálculo das contribuições, razão pela qual lavrou o referido Auto de Infração.

Em 26/01/2009, a Autuada tomou ciência do Auto de Infração e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 61-71) alegando, em síntese, que:

- Não há fundamento legal para a inclusão dos sócios no Auto de Infração ou em futura CDA, uma vez que não foi praticado nenhum ato infracional que justificasse tal inclusão, razão pela qual requereu a exclusão dos diretores e sócios do presente Auto.
- A nulidade do Auto de Infração, diante da impossibilidade de sua lavratura, tendo em vista a existência de medida liminar que impede a cobrança da contribuição.

Com objetivo de sustentar a nulidade, a ora Recorrente informou que a UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SIFAESP e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO- SIAESP ajuizaram, em novembro de 2005, Mandado de Segurança Preventivo tombado sob o nº 2005.61.00.025130-5, visando obstar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas efetuadas, pelas unidades produtoras associadas aos referidos Impetrantes, através de empresas comerciais exportadoras, *trading companies*, com o fim específico de exportação.

A medida liminar foi indeferida pelo juízo de primeiro grau, sendo concedida em sede do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.096941-9.

Em seguida, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Os impetrantes, inconformados, interpuseram recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, porém o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3 com pedido de efeito suspensivo ativo, objetivando manter a eficácia da liminar que havia sido deferida, o qual foi concedido no julgamento datado de 23/03/2007.

Então, por ser associada ao Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo- SIFAESP, a Recorrente alega que estaria resguardada pelos efeitos desta decisão.

A Recorrente informou, ainda, a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3572-0, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS TRADING- ABECE em 25/08/2005, por meio da qual pleitearam ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03 de 14/07/2007.

- A inexigibilidade da multa cobrada no presente Auto de Infração, diante da existência de medida liminar que impede a cobrança da referida contribuição. Aduziu, ainda, que mesmo que a contribuição cobrada fosse devida, jamais poderia ser acrescida de multa, já que nenhuma infração foi praticada.
- As exportações realizadas por intermédio da cooperativa devem ser tidas como realizadas pela própria Recorrente, diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Isto porque, as operações entre esta e suas associadas são “transparentes”, ou seja, não existe venda da produção da cooperada para a cooperativa.
- Parte do período objeto do auto de infração é anterior a julho de 2005, sendo certo que nesse período ainda não estava em vigor a Instrução Normativa IN/SRP nº 03 de 14 de julho de 2005, de modo que o Fisco não poderia aplicar a legislação de 2005 aos fatos geradores ocorridos

antes da sua edição, uma vez que tal aplicação feriria o princípio constitucional da irretroatividade da norma tributária.

- A ilegalidade e inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245, da Instrução Normativa nº 03/2005, por ter extrapolado os limites que possuía, ferindo o princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Por fim, pleiteou que fosse “julgado improcedente o Auto de Infração ora impugnado, face a sua evidente nulidade”, e, “caso superado o obstáculo da nulidade do auto de infração, o que admite-se apenas por hipótese, requer seja julgado improcedente o referido auto, face a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 245 e §§ da Instrução Normativa n.º 03/2005”. Requereu, ainda, a exclusão da multa de ofício, “face a inexistência de infração, uma vez que existe medida liminar em vigor, impedindo a cobrança da exação”.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente a autuação, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de autuação, medida meramente administrativa, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXPORTAÇÃO VIA COOPERATIVA. INCIDÊNCIA

A imunidade constitucional sobre receitas decorrentes de exportação alcança somente as operações diretas com o mercado externo.

Incidem contribuições sociais sobre a receita decorrente de comercialização da produção rural com a Cooperativa da qual é associada, mesmo se destinada à exportação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa de caráter irrelevável.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APENAS NA IDENTIDADE DE OBJETO.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, apenas quando verificada a identidade de objeto.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do AI e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão acima, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 253-265, rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário (fls. 269-310), requerendo seja mantida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, com base nos seguintes argumentos:

- a. Manutenção do REPLEG: O relatório tem função meramente informativa e deve ser mantido nos autos para que, em futura Execução Fiscal, seja perquirida a responsabilidade dos administradores quanto aos atos praticados com infração à lei, estatuto ou excesso de poderes, nos termos do artigo 135, III do CTN;
- b. Nulidade: só há nulidade nos casos de lavratura do auto de infração por pessoa incompetente ou por preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do RPAF;
- c. Afastamento da multa com base no art. 63 da Lei n. 9.430/1996: Não há que se afastar a multa, vez que a ação judicial com decisão suspensiva da exigibilidade trata de matéria diversa, qual seja, exportação via *trading company*, não exportação via cooperativa. Ademais, o efeito suspensivo concedido à apelação não equivale a liminar, logo não se aplica o disposto no artigo 63 da Lei n. 9.430/1996;
- d. Retroatividade benigna: A multa antes prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212 deve ser comparada com a multa de ofício de que trata o seu artigo 35-A, não com a atual multa prevista no artigo 35 da Lei n. 8.212/1991;
- e. Mérito: a imunidade deve ser interpretada restritivamente, sendo esta aplicável apenas às exportações diretas, não abarcando as operações internas efetuadas junto a cooperativa ou comercial exportadora. A cooperativa se equipara a empresa, a teor do art. 15 da Lei n. 8.212/1991. Quando a lei pretendeu isentar a exportação via *trading*, o fez expressamente, como na legislação do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Inicialmente, quanto à nulidade aventada, por suposta impossibilidade de atuação por força de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário concedida em sede de Agravo de Instrumento para manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida, entendo que a existência de tal medida não impede o fisco de constituir o crédito tributário. Ao contrário, deve o fisco fazê-lo, se necessário para prevenir a decadência.

Ademais, a despeito de a Recorrente ter alegado a existência de demanda judicial com mesmo objeto do presente processo administrativo, não é isso que se vê da análise dos autos.

De acordo com as informações trazidas pela própria Recorrente, a demanda judicial refere-se a Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar visando obstar a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas precedidas pelas unidades produtoras, por intermédio de empresas comerciais exportadoras, para o mercado externo.

Ocorre, no entanto, que, conforme consta no relatório fiscal, a questão discutida neste processo gira em torno da venda da produção rural, via Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool de São Paulo- COPERSUCAR, para adquirente domiciliada no exterior.

Ora, como se vê, a demanda ora analisada envolve apenas a venda para o mercado externo através da cooperativa, enquanto o Mandado de Segurança, acima mencionado, envolve operação distinta, qual seja: aquela realizada por intermédio da comercial exportadora.

Dessa forma, conforme bem assinalado pelo órgão julgador de primeiro grau, em razão da ausência de identidade entre o objeto das referidas demandas, não há que se falar que o presente crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa ou que o presente auto de infração é nulo em virtude da existência da referida ação judicial.

Passemos, então, a análise do mérito.

A questão travada nos presentes autos gira em torno da obrigatoriedade de inclusão das receitas decorrentes da exportação, através de transação por intermédio de Cooperativa, na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como se sabe, o art. 149 da Constituição Federal determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que determina o referido dispositivo constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação:

Como se vê, o legislador constitucional estabeleceu que as **receitas decorrentes da exportação** são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ocorre, contudo, que, embora a Constituição Federal não tenha restringido o conceito de receita de exportação abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do §2º do art. 149 da CF, o Poder Executivo, ao regulamentar esta previsão constitucional, através da IN SRP nº 03/2005, estabeleceu que apenas haverá a imunidade quando a receita de exportação decorrer de comercialização diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Vejamos o que dispõe o §1º do art. 245 do referido ato normativo:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Diante disso, o ponto fundamental para o deslinde da presente demanda reside em definir se as receitas das vendas precedidas pela Recorrente, por intermédio da COPERSUCAR, para o mercado externo, podem ser consideradas como receita decorrente de exportação e, por consequência lógica, se tal receita é imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

No relatório fiscal há a descrição da operação ora analisada: a COPERSUCAR, Cooperativa a qual a Recorrente é associada, exporta açúcar e álcool para o mercado externo e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação.

Entretanto, conforme veremos abaixo, o fato de a Recorrente exportar seus produtos por meio da COPERSUCAR para o mercado externo não afasta a aplicabilidade da imunidade prevista no art. 245 e seus parágrafos da IN 3/2005, visto que a cooperativa nada mais é do que uma projeção dos seus cooperados, sendo certo que, em termos práticos, seria como se a própria agroindústria estivesse exportando diretamente para o mercado externo.

Isso porque, quando há transferência de produtos da cooperada para a cooperativa, não há que se falar em operação de mercado ou contrato de compra e venda, uma vez que se trata de ato cooperativo, conforme estabelece o art. 79 da Lei 5.764/1971. Vejamos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Dessa forma, a cooperativa é uma extensão do cooperado, não havendo como enquadrar a entrega da produção à cooperativa como um ato de comércio, vez que não há transferência formal da propriedade, mas apenas a entrega do produto para que seja estocado até a sua venda para terceiros, momento em que o produtor irá receber os rendimentos por tal operação.

A cooperativa nada mais é do que a união dos seus cooperados, que tem por objetivo promover a aproximação da atividade produtiva de seus membros ao usuário final dos bens produzidos, sem a intermediação lucrativa.

Esse, inclusive, é o entendimento desta Turma, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 2401-00.690¹:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - PRODUTOR RURAL QUE EXPORTA A PRODUÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA. IMUNIDADE.

Não descaracteriza a venda direta ao exterior, para configuração da imunidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, quando há exportação intermediada por cooperativa de produção rural, da qual o produtor seja membro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Conclui-se, portanto, que a entrega de produção rural pelo cooperado à cooperativa para posterior comercialização no mercado externo configura ato cooperativo, vez que a cooperativa é considerada como um prolongamento da atividade dos seus associados, não atuando em nome próprio ou na busca de resultados para si, mas sim para aqueles que representam.

Sendo assim, as operações realizadas entre cooperativa e cooperado são operações “transparentes”, de forma que as exportações realizadas por cooperativas devem ser consideradas como tendo sido realizadas pelo próprio cooperado.

¹Processo nº 11070.001196/2007-27, Sessão de 25 de setembro de 2009, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

Ademais, é importante esclarecer que, diferente do que entendeu a DRJ, a imunidade não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim de modo a atingir a finalidade do legislador constitucional ao criá-la.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário estender o alcance dos dispositivos imunitórios em prol da observância da finalidade da norma criada pelo constituinte, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição. Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos do constituinte originário. 2. A Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificados. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 742230 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

Seguindo esta mesma linha, o Professor Roque Carrazza, ao apreciar as regras de imunidade, a define como um limite constitucional à ação estatal de criar tributos e, sendo assim, desenvolve o seguinte raciocínio:

Vai daí que as imunidades tributárias têm assento constitucional, motivo pelo qual o tema reclama análise sob a exclusiva óptica da Carta Magna. Deveras, o alcance desses benefícios não deve ser construído com base na normatividade infraconstitucional (v.g., no Código Tributário Nacional), mas apenas com apoio na própria Constituição Federal, que há de ser entendida e aplicada de acordo com os valores por ela consagrada.

As normas imunizantes limitam e impedem que as normas de tributação atuem, por isso criam situações permanentes de não incidência, que nem mesmo a lei pode anular. É que a imunidade é, em si mesma, um princípio constitucional, que protege os interesses e valores fundamentais da sociedade.

Como corolário, a Administração Fazendária não pode pretender tributos das categorias imunes, por impossibilidade jurídica de lei válida a respaldar tal pretensão.² (Grifamos)

Desse modo, verifica-se que a norma constitucional que institui a imunidade não pode ser mitigada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa. É preciso, então, que seja respeitada a limitação do exercício da competência imposta pelo legislador constituinte.

² CARRAZZA, Roque Antônio. ICMS. 15ª edição, revista e ampliada, até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas posteriores modificações. Editora Malheiros. 2011. Pg. 527-528.

Diante disto, cabe analisar o intuito do constituinte derivado ao instituir a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições sociais. Neste particular, é pertinente citar a justificativa da Proposta nº 277-B/2000, que resultou na Emenda Constitucional nº 33/01:

O dispositivo que desonera as receitas de exportação das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico é bastante pertinente, e até mesmo imprescindível, pois, dada a acirrada concorrência no comércio internacional não se pode admitir qualquer forma de agregação de tributos a bens e serviços exportados.³

Do trecho acima transcrito, verifica-se com bastante clareza que a intenção do legislador constituinte ao introduzir essa norma imunizante foi a de desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior, com o objetivo de torná-los competitivos no mercado internacional.

Diante disto, interpretando-se de forma teleológica a previsão consagrada no § 2º do art. 149 da CF, infere-se que a imunidade prevista neste dispositivo abrange as receitas decorrentes da comercialização de produtos nacionais com destino ao exterior.

Portanto, não é razoável excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas através de cooperativas cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior.

Até porque, em inúmeros casos, a comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior é inviável, pelos custos envolvidos, tornando-se necessária a participação de entidades intermediárias para efetivar esta transação, a exemplo da cooperativa.

Entender de modo diverso seria o mesmo que negar a diversos pequenos produtores rurais ou agroindustriais o direito ao benefício da imunidade constitucionalmente garantido. Isso porque, estes produtores, em muitos casos, auferem receitas decorrentes de exportação por intermédio da cooperativa, que atua nesta transação comercial justamente para torná-la viável.

Diante deste cenário, entendo que a Receita Federal do Brasil extrapolou sua função meramente regulamentadora ao limitar a abrangência da referida norma imunizante para as operações de exportação direta, no §1º do art. 245 da IN SRP nº 03/2005, vigente à época de parte dos fatos geradores.

Ou seja, se o legislador constituinte estabeleceu, no art. 149 da CF, que as receitas decorrentes de exportação são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não cabe à autoridade administrativa expedir ato normativo limitando tal imunidade apenas aos casos em que a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior.

³Item 11 do Voto do Relator Basílio Villani. Link: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24437&filename=Tramitacao-PEC+277/2000

Por tais razões entendo que as receitas das vendas precedidas pela Recorrente, por intermédio da COPERSUCAR, para o mercado externo, não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Seguindo este entendimento, tampouco há que se falar na incidência das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para julgar totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.213.576-5.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.